



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 14 / 06 / 05 <i>Elvadia</i> <b>VISTO</b>
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10120.001152/2003-78  
Recurso nº : 125.407  
Acórdão nº : 201-78.104

Recorrente : CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

### PIS. PRESCRIÇÃO.

O direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes do STJ.

### NORMAS GERAIS.

Declarando o STF a inconstitucionalidade da retroatividade da aplicação da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidada na Lei nº 9.715/98 (art. 18, *in fine*), que mudou a sistemática de apuração do PIS, e considerando o entendimento daquela Corte que a contagem do prazo da anterioridade nonagesimal de lei oriunda de MP tem seu *dies a quo* na data de publicação de sua primeira edição, a sistemática de apuração do PIS, até fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 7/70. A partir de então, em março de 1996, passou a ser regida pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715/98. Entendimento acatado pela Administração Tributária na IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*

Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator

MIN 11A FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 09 / 02 / 05 <i>α.</i> <b>VISTO</b>
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/05
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10120.001152/2003-78  
Recurso nº : 125.407  
Acórdão nº : 201-78.104

Recorrente : CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Goiânia - GO, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

A empresa epigrafada solicitou restituição/compensação dos valores pagos a título de PIS referente aos pagamentos havidos entre março de 1996 e janeiro de 1999, por entender, em apertada síntese, que, tendo o STF, na ADIn nº 1.417-0, declarado a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, no que se refere à retroatividade da aplicação da lei aos fatos geradores a partir de 01/10/1995, não haveria, então, lei impositiva da referida contribuição entre tal período e a data da publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998.

A autoridade local denegou tal pedido, sendo a decisão mantida pela DRJ em Brasília - DF sob os auspícios que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição desaparece em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário e que a contribuição para o PIS, até fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 7/70, passando, a partir de março de 1996, a ser regida pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715/98.

Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso, onde repisa seus argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001152/2003-78  
Recurso nº : 125.407  
Acórdão nº : 201-78.104

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 09/02/05
α.
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de a contribuinte solicitar a restituição de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1 e 2</sup>, firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 27/09/2000. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 09/90 e 04/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 09/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

<sup>1</sup> EREsp nº 503.332/PR; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 2004/0059938-5

<sup>2</sup> “Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita”. REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001152/2003-78  
Recurso nº : 125.407  
Acórdão nº : 201-78.104

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/05
_____ α _____
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

4. *Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Embargos de divergência acolhidos.*"

De tudo resulta que, se os recolhimentos foram efetuados a título da aludida contribuição social, tributo sujeito ao lançamento por homologação, entre os meses de março de 1996 e janeiro de 1999, tendo sido protocolizado o pedido de restituição em 10/03/03, estreme de dúvidas que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento mais remoto e o protocolo do pedido de compensação junto à DRF em Goiânia - GO, o prazo de 10 (dez) anos, já que inexistente homologação expressa por parte do Fisco.

Assim sendo, a pretensão formulada no prazo concebido pela jurisprudência da Seção do Egrégio STJ, é certo que não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência, impondo-se a aplicação do prazo prescricional nos moldes em que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, quanto à argumentação de que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25.11.1998, alcançando desde a edição da primeira Medida Provisória que a instituiu, a MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, deixou de haver previsão legal para a cobrança do PIS é, em meu entender, desprovida de fundamento jurídico.

O que houve, em verdade, foi que o STF, na ADIn nº 1.417-0 (DJ de 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

*"Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".*

Tendo em vista o entendimento do STF de que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, "por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'."

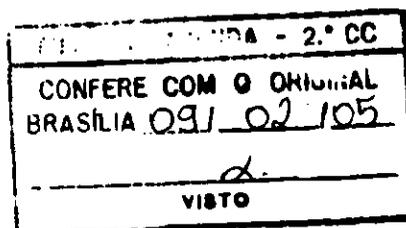
De outra banda, também desprovido o argumento de que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF, no REsp nº 232.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

A própria Receita Federal, regulamentando o entendimento exarado desses julgados, editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º que "aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970".

*son* *plm*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10120.001152/2003-78  
Recurso nº : 125.407  
Acórdão nº : 201-78.104

Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva, em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que, até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 7/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcados seus limites temporais, como hoje permite o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, opera-se *ex tunc*.

E este é o entendimento do Egrégio STF, que assim posicionou-se quando discutia os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 168.554-2/RJ (DJ de 09/06/95) a matéria foi assim ementada:

*"INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex-tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinha como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. A espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído." (grifei)*

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio assim finaliza:

*"A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos 'ex tunc', retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decreto-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70. Neste sentido é meu voto."*

Mantendo esse entendimento, o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996, por sua Segunda Turma:

*"1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.*

*2. ..."*

Então, até que a MP nº 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar nº 7/70.

Também, cumpre registrar que nada obsta que a legislação concernente ao PIS seja alterada por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN: FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/ 02 / 05
α
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10120.001152/2003-78  
Recurso nº : 125.407  
Acórdão nº : 201-78.104

forma foi recepcionado pelo art. 239 da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento nº 325.303/PR<sup>3</sup>.

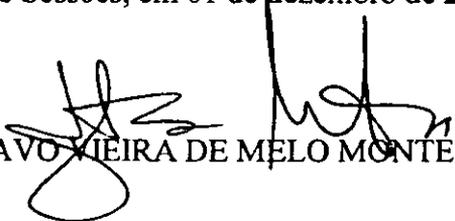
Desta feita, em remate, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se, a partir de então, a MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98.

Em tempo, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, mostra-se desnecessário o pronunciamento acerca da forma de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7/70.

Em face do exposto, quanto ao mérito, impõe-se a conclusão que não assiste razão à contribuinte recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 

<sup>3</sup> Julgado em 25.09.2001, DJU de 26.10.01, p. 43.